



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE CEP: 54345-160 -

F:(81) 34615600 Processo nº 0002384-59.2024.8.17_2001

AUTOR(A): J. C. D. S.

REPRESENTANTE: -----

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela proposta por -----, representado por ---, devidamente qualificados nos autos, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, igualmente identificada.

Aduziu que é beneficiário do plano réu, estando adimplente com todas as suas mensalidades e obrigações contratuais. Relatou que recebeu o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA - CID-F 84.0) pelo Neuropediatra Dr. Lucas Victor Alves, CRM 18737/PE. No entanto, sustentou que, após alguns meses de regular prestação do serviço médico na Clínica Ninho, a operadora ré suspendeu a autorização em questão, sob o argumento de que tal procedimento não faz mais parte do Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Por tais motivos, defendeu a urgência da medida em questão, razão pela qual pediu pela concessão de tutela antecipada para que a requerida proceda com o custeio integral das terapias solicitadas no laudo médico, e outros porventura determinados, com a observância de todas as exigências do laudo médico (especialidades, métodos, número de sessões semanais e duração de cada sessão).

Juntou procuração e documentos. Pediu pela gratuidade de justiça.

Postergada a análise para após a resposta da parte ré, esta se deu no Id. 159741810, onde a seguradora de saúde defendeu a correção de sua negativa, aduzindo que mesmo que o tratamento com acompanhante terapêutico em sala de aula ou/e em ambiente natural possa beneficiar o incapaz, foge ao âmbito de atuação de plano de saúde.

O Ministério Público, devidamente intimado, se manifestou no Id. 160334238, opinando pelo deferimento da tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Convém ressaltar nesse momento que é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem social (art. 1º da Lei 8.078/90), porquanto presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação de consumo nos termos artigos 2º e 3º, do CDC.

Ressaltando a natureza consumerista do contrato de plano de saúde, cito o magistério do Desembargador Nelson Santiago Reis:

“O objetivo específico com que se lida aqui é a obrigação à qual se vincula alguém, de dar cobertura financeira ao tratamento das enfermidades e acidentes físicos e seus respectivos danos sofridos por outrem que, em contrapartida, compromete-se ao pagamento mensal de uma certa quantia. Tanto nos "seguros" quanto nos "planos", trata-se de uma prestação de serviços, securitários ou assemelhados, que configura a RELAÇÃO DE CONSUMO formada de um lado por um fornecedor de serviços que é a empresa seguradora ou administradora, nos exatos termos do Art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, e, de outro lado, por um consumidor destinatário final de tais serviços, de acordo com o Art. 2º. Assim, essa relação é regida, prevalentemente, pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social (Art. 1º), e inderrogáveis pela vontade das partes.”^[1]

(file:///C:/Users/Caio%20Arag%C3%A3o/Desktop/PJe/DESPACHO%20CAIO/ncpc%202023%20autismo.doc#_ftn1)

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (art. 300 e ss, do CPC), desde que demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante dos documentos apresentados, sobretudo do laudo médico de Id. 157591877 e manifestação ministerial de Id. 160334238, não há como negar a tutela pleiteada.

No caso em apreço, julgo que presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que o autor acostou a solicitação médica e a negativa do plano.

Configurado também está o perigo da demora, pois o retardo no tratamento do autor pode gerar danos a sua cognição e atrapalhar seu desenvolvimento.

Sem dúvida, objetivo do plano de saúde é a preservação da vida, e sendo a moléstia coberta pelo seguro, o tratamento quem indica é o médico do paciente, e não a seguradora.

Ressalvo ainda a inexistência de perigo da demora inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar após a apresentação de resposta, poderá a operadora demandada providenciar a cobrança de seu crédito em face da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré autorize, no prazo de 05 dias, o tratamento requerido, nos termos prescritos pelo médico (Id. 157591877), de preferência em sua rede credenciada, ou na clínica sugerida pela demandante caso não possua profissionais aptos para oferecer o tratamento exatamente como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Advirto, ainda, que caso a ré opte em prover o tratamento requerido em sua própria rede credenciada, deverá comprovar nos autos que está se utilizado de profissionais habilitados para tanto, bem como utilizando os métodos exatamente como requeridos, sob pena de multa diária.

Cumpra-se por meio de oficial de justiça plantonista, com a urgência que o caso requer.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de realização de prova pericial, às expensas da parte demandada, requerente da prova.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de abril de 2024.

Bruno Jader Silva Campos

Juiz de Direito

[1]

(file:///C:/Users/Caio%20Arag%C3%A3o/Desktop/PJe/DESPACHO%20CAIO/ncpc%202023%20tutela%20de%20s%20autismo.doc#_ftnref1) REIS, Nelson Santiago. O consumidor e os seguros ou planos de saúde. Anotações acerca dos contratos; cláusulas e práticas abusivas. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 22, dez. 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=698>>.

Assinado eletronicamente por: BRUNO JADER SILVA CAMPOS

09/04/2024 11:33:22

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

166681524



24040911332243200000162780988

IMPRIMIR

GERAR PDF